



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvqc

Sessão de 23 de outubro de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.715

Recurso nº 60.770 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1985 e 1988

Recorrente HUMASI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA - MG

PIS - Dedução do Imposto de Renda - Decorrência - Correta a contribuição exigida, por ser mero destaque do imposto de renda cujo lançamento foi julgado procedente pela E. Câmara no Processo-matriz e pela ausência de impedimento à idêntica decisão no presente.

- Negado provimento ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HUMASI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Victor Luis de Salles Freire (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Cons. Braz Januário Pinto.

Sala das Sessões-DF., em 23 de outubro de 1990.

MARCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE

BRAZ JANUÁRIO PINTO

RELATOR DESIGNADO

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10640/000.371/90-67
Recurso nº 60.770
Acórdão nº 103-10.715
Recorrente: HUMASI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

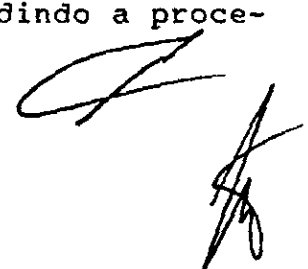
R E L A T Ó R I O

O presente procedimento é corolário de outro , principal, lavrado contra O contribuinte, onde se arguiu a prática de omissão de receitas pelos exercícios de 1985 e 1988, em decorrência, seja de integralização de capital não documentada, seja do não lançamento e pagamento do tributo estadual sobre vendas apuradas pela respectiva Fiscalização Estadual.

Louvando-se na decisão do processo principal, a autoridade de instância singular confirma os lançamentos.

Em seu apelo volta-se a parte recorrente para a argumentação que formulou no processo principal, pedindo a procedência integral do recurso.

É o relatório.



V O T O V E N C E D O R

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator Designado:

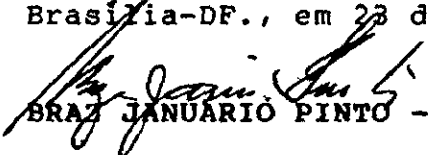
Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. Trata-se como relatado, de exigência destacada do imposto incidente sobre omissões de receita apuradas e tributadas no Processo-matriz, onde sua procedência foi confirmada pela E. Câmara em Acórdão nº 103-10.715, anexado por cópia ao presente.

Pelo princípio da decorrência pacificamente aplicável, bem como pela inexistência de fatores adversos a julgamento no mesmo sentido,

Nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 23 de outubro de 1990.


BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR DESIGNADO

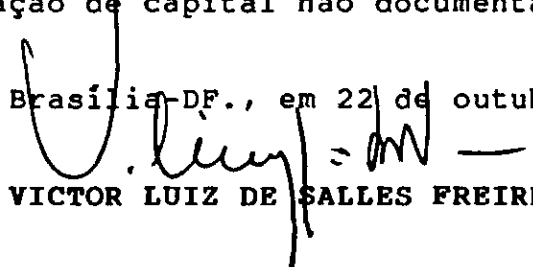
V O T O V E N C I D O

Conselheiro VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE, Relator:

No processo principal inclinei-me pela procedência parcial do recurso para excluir o segundo lançamento, na medida em que não procedeu a Fiscalização à sua adição ao lucro do exercício, tal como determinado em V. Acórdão deste Conselho.

Coerente com aquela manifestação, aqui também dou provimento parcial ao recurso para limitar o lançamento apenas para a integralização de capital não documentada.

Brasília-DF., em 22 de outubro de 1990.


VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE - RELATOR